Pregão Eletrônico nº TCMRJ 21/2019
Objeto: manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo Split
Processo: 040/100837/2019

Trata o presente de impugnação interposta, tempestivamente, no dia 07/10/2019, pela empresa AR SERVICE AR CONDICIONADO PEÇAS E INSTALAÇÕES EIRELI (peça 4 do processo 040/101037/2019) aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019.

Tendo em vista que a presente impugnação não será acolhida, participamos que a sessão pública de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 21/2019 **fica mantida** para o dia 10/10/2019 às 13 horas no Portal do Comprasnet.

A impugnação em tela questiona o item 7.1.1 do Anexo I e a alínea "A" do item 4 do Anexo III, abaixo transcritos*:*

> (…)
> *Item 7.1.1 do Anexo I*: "Os serviços de manutenção, indicado abaixo, deverão ser executados **exclusivamente por empresa credenciada pela SPRINGER MIDEA CARRIER** em virtude da garantia incidente sobre equipamentos adquiridos pelo TCMRJ há menos de 3 (três) anos."
> (…)
>
> (…)
> *Alínea "A" do item 4 do Anexo III*: "Apresentação de **atestado/certidão ou cópia impressa de página do sítio na internet**, comprovando que a licitante é **credenciada Springer Midea Carrier**, conforme previsto no subitem 7.1.1 do Anexo I."
> (…)

RESPOSTA: **Alegação improcedente.**

Encontra-se indicado no item 7 do Anexo I (Termo de Referência – T.R.) aparelhos de ar condicionados tipo Split que somados perfazem um total de 47 (quarenta e sete), sendo estes equipamentos que se encontram cobertos pela garantia do fabricante, a qual se exige que instalação, manutenção e reparos seja realizada por empresa credenciada pela Springer Midea Carrier, sob pena de perda da garantia.

No que diz respeito ao mérito da impugnação, entendemos que a exigência de credenciamento da empresa que apresentar o melhor preço com a fabricante dos aparelhos de ar condicionado não fere com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que trata de qualificação necessária à execução do objeto contratual, considerando que é do melhor interesse público que a garantia do fabricante sobre os aparelhos não seja rompida, devendo-se respeitar suas condições. A perda da garantia representaria um maior gasto por parte da Administração, uma vez que quaisquer defeitos de fabricação, material ou afins, demandariam mais gastos com manutenção ou

mesmo a compra de novos aparelhos, o que representaria um maior dispêndio de recursos públicos.

Dessa forma, da leitura do art. 37, XXI, CRFB/88, nos parece claro, em relação ao objeto deste certame, que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que a contratação se realize com empresa credenciada com a fabricante das máquinas, assegurando a continuidade da garantia e a consequente economia de valores que poderiam ser comprometidos com a manutenção dos mesmos. Com isso, temos que, muito embora a exigência do credenciamento com condição de habilitação possa configurar restrição à competitividade, ela poderá ser admitida em casos excepcionais, quando a situação específica da contratação depender de tal condição, o que justificaria sua adoção, já que indispensável ao atendimento do melhor interesse público.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 040/100.837/2019
Pregão Eletrônico TCMRJ n.º 21/2019

Impugnante: AR SERVICE AR CONDICIONADO E INSTALACOES EIRELI – EPP

AR SERVICE AR CONDICIONADO E INSTALACOES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.307.410/0001-29, sediada à Rua Ubaldino do Amaral, nº 40, loja B, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.231-016, vem, respeitosamente, perante V. Sª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §5.° do artigo 7.° da lei 8666/1993[1] - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002[2] - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005[3], pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e **serviços sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[2] Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[3] Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 10/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993[4] e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 5.1 do edital do Pregão em referência, visto que o prazo para impugnar findar-se-á em 07/10/2019.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública tem como poder-dever rever de ofício seus atos nos quais forem constatadas ilegalidades, haja vista que, caso tais ilegalidades não sejam sanadas em tempo hábil, ensejarão a inexequibilidade do certame licitatório, seja por macular suas fases, seja por eivar o contrato dele decorrente de nulidade, ocasionando enormes prejuízos à Administração Pública.

Assim, a presente Impugnação deverá ser recebida pelo ilustre Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente nos termos do requerimento.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta **mais vantajosa** para a *"Contratação de Serviços de Manutenção Preventiva e*

[4] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado Tipo Split, da marca Springer Midea Carrier, para o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCMRJ".

A presente impugnação tratará de questões cruciais, que viciam o ato convocatório, quer por restringirem a competitividade, quer por violarem o princípio da igualdade entre os licitantes, ensejando a nulidade do edital, caso não sejam sanadas – porquanto contrariam a legislação vigente, conforme será exposto no tópico a seguir.

4. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. Da desnecessidade de credenciamento junto ao fabricante para a plena exequibilidade do objeto do contrato

Conforme determina o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88[5], nos processos de licitação pública para a contratação de serviços, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional em comento positiva o princípio da isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios, posto que a Administração Pública deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios, a fim de que estes concorram em igualdade de condições para o fornecimento de seus serviços, preservando ainda a impessoalidade que deve permear os atos administrativos.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ato contínuo, a Lei 8.666/93, em seu art. 30, inciso II, dispõe que *a qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Desta feita, é possível concluir que a legislação vigente limita a admissão de exigências aos critérios indispensáveis à execução dos serviços que compõem o objeto dos certame a fim de atender, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos interesses e necessidades de fatos concernentes à Administração Pública, vedando, pois, qualquer tentativa de desvio de finalidade para satisfação de interesses privados escusos.

No item 4, subitem "a", do Anexo III do Edital em epígrafe, que trata da 'Qualificação Técnica' dos licitantes, exige-se a "*Apresentação de atestado/certidão ou cópia impressa de página do sítio na internet, comprovando que a licitante é* ***credenciada Springer Midea Carrier****, conforme previsto no subitem 7.1.1 do Anexo I".*

Com a *devida venia,* o credenciamento pelo fabricante não é requisito técnico indispensável à execução do objeto do contrato, isso porque o credenciamento nada mais é do que um mecanismo por meio do qual o fabricante elege, dentre aqueles que comercializam seus produtos, determinadas empresas para representá-lo perante o consumidor final.

A exigência de credenciamento como requisito para participação no certame resulta em **preferência em favor de poucos e determinados licitantes**, sem assegurar qualquer vantagem à Administração Pública, evidenciando, por conseguinte, dissonância de tal medida em relação aos fundamentos e princípios norteadores do processo licitatório, tal como a proporcionalidade, já que a ausência

de credenciamento a uma empresa privada específica não é causa impeditiva à execução plena e satisfatória das obrigações objeto do certame.

Outrossim, a exigência em questão recai sobre o vínculo entre o licitante e o fabricante, inexistindo qualquer previsão legal para tal ingerência, **fugindo aos requisitos de qualificação técnica que devem ser exigidos do licitante para o perfeito desempenho do contrato,** que é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo Split, da marca Springer Midea Carrier.

A capacidade técnico-operacional para prestação adequada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelho de ar condicionado tipo Split, da marca Springer Midea Carrier, **pode ser comprovada através da apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional, que demonstram a aptidão para o desempenho do objeto da licitação**, ao ressaltarem a experiência e *expertise* técnica do licitante na oferta dos serviços relacionados ao objeto do contrato – viabilizando, ainda, a verificação e a observância dos critérios estabelecidos no contrato, conforme sintetiza a previsão do art. 30, § 1º e 3º, da Lei nº 8.666/1993[6].

Isso posto, a exigência contida no item “4”, subitem “a”, do Anexo III do Edital não é razoável, **mas, ao contrário, impertinente e desproporcional à realização do objeto do certame**, devendo ser retirada do corpo do Edital, sob pena de manutenção de inconstitucionalidade e ilegalidade no procedimento licitatório em epígrafe, porquanto, como já afirmamos, **o credenciamento nada mais é que um mecanismo por meio do qual o fabricante elege, dentre aqueles que**

[6] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

comercializam seus produtos, determinadas empresas para representá-lo perante o consumidor final.

4.2. Da violação à ordem econômica e consumerista: garantia contratual não deve ser condicionante para contratação pela Administração Pública

Conforme exposto no tópico supramencionado, a exigência contida no item "4", subitem "a", do "Anexo III" e subitem 7.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) é ilegal, inconstitucional e abusiva. Ocorre que seu fundamento pode **ilusoriamente** encontrar abrigo numa **suposta** preservação do interesse público, qual seja, a mantença da garantia advinda de contrato anterior referente a compra de aparelhos de ar-condicionado/refrigeração modelo "Split" há menos de 3 anos, período ao qual a Administração goza do direito à garantia contratual da compra de tais equipamentos.

Ab initio, cumpre sobrelevar a diferença entre garantia legal e garantia contratual, prevista no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 24 e 50. A garantia legal deve ser executada de forma incondicionada e a contratual, por sua vez, não tem o condão de vincular o consumidor às ações abusivas com benefícios unilaterais que resguardem apenas os interesses do fabricante/fornecedor, conforme preleciona o art. 50, do referido Código em seus incisos I, III, IV, VIII, XVI, em especial o § 1º, conforme excerto:

> § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> **II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**
> III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A condicionante e mantença da garantia à execução de manutenção corretiva ou preventiva realizada exclusivamente por empresa credenciada ou

autorizada configura-se em medida dissimulada que culmina em **reserva de mercado**, assente no art. 36, da Lei 12.529/2011, e explicita vinculação ilegal e inconstitucional da Administração Pública a Ente privado. Explica-se: ao validar os itens do Edital que preveem a exigência do credenciamento do licitante à fabricante "Springer Midea Carrier", a Administração Pública está delegando, por via transversa e ímproba, a capacidade de determinar o espectro dos participantes do processo licitatório, frustrando seu caráter competitivo, como já mencionado, e criando a possibilidade, inclusive, de ingerência no preço das propostas – ferindo o objetivo e a característica do pregão eletrônico do tipo "menor preço".

Assim, com a validação dos referidos itens, os licitantes seriam todos subordinados comercialmente a uma das mais poderosas empresas do mundo no ramo de refrigeração e que ocupa indiscutida posição dominante no mercado brasileiro e mundial.

Em outras palavras, a manutenção da cláusula editalícia permitiria o inaceitável resultado de permitir que a "Springer Midea Carrier" determine quem pode e quem não pode participar do certame licitatório!!

Além disto, estaríamos, obliquamente, violando a proibição de escolha de marca contida no §5º., artigo 7º., da Lei 8.666/93.

Acerca do princípio da liberdade de concorrência que deve ser protegido pelo Estado, temos a importante e indispensável lição do jurista Fernando Herren Aguillar:

> O princípio da liberdade de concorrência não é atributivo de liberdades em relação ao Estado, mas de prerrogativas de exigir do Estado que atue para reprimir o abuso no exercício de certas liberdades. Essa oposição é o germe de contradição, coevo às origens do sistema, que influenciará definitivamente

> as subsequentes transformações do regime jurídico do capitalismo: **para que haja liberdade é necessário restringir a liberdade.**[7]

Desta feita, eventual cláusula de contrato anterior, que condicione a garantia à prestação de serviços somente por seus "credenciados" é írrita, devendo a Administração Pública assim declará-la, por meio de seu poder de modificação unilateral das cláusulas de contratos administrativos, sobretudo porque tal cláusula não impactaria a equação econômico-financeira do contrato anterior de aquisição dos bens.

Caso haja desconsideração das ilegalidades aqui apresentadas, ou seja, insista-se na limitação dos fornecedores de serviço de manutenção no setor de refrigeração, exclusivamente aos credenciados por um ente privado, neste caso, "Springer Midea Carrier", estarão configuradas as infrações à ordem econômica previstas no art. 36, da Lei 12.529/2011, passíveis das penalizações previstas no art. 37 da mencionada Lei, devendo ser responsabilizados tanto o ente privado, qual seja, "Springer Midea Carrier", quanto os responsáveis no âmbito da administração pública.

4.3. Da restrição à competitividade do certame

O legislador pátrio positivou, no art. 3º, §1º da Lei 8.666/1993, a vedação de condutas de agentes públicos contrárias aos princípios da livre concorrência, isonomia e supremacia do interesse público, conforme destacamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

[7] AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: Do direito nacional ao direito supranacional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 275.

> da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1 º **É vedado aos agentes públicos**:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O dispositivo em comento tem como finalidade resguardar o princípio da competitividade no processo licitatório, para evitar a exclusão de potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame, eis que é pressuposto lógico da licitação a pluralidade de competidores.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pelo menor preço. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios, que este tipificou como crime (!) a

referida conduta no artigo 90 da Lei 8666/93[8] quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício, quer seja por inconstitucionalidade, quer seja por ilegalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Noutro giro, o art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d” da lei 8.666/93, dispõe que devem ser identificados no projeto básico os tipos de serviços a serem executados e suas especificações, a fim de que sejam assegurados os melhores resultados, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução**, isto é, o interesse público é resguardado quando busca oferta mais satisfatória e opta por ela, obedecendo aos reclamos de probidade administrativa e respeitando a competitividade entre os licitantes.

A *Lei de Licitações* ainda impõe, em seu art. 44, §1º, vedação quanto à utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, tendo em vista **que a igualdade também pressupõe ensejar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que, desejando dele participar, possam oferecer as condições indispensáveis à sua realização**.

De sorte que **a exigência de credenciamento pelo fabricante para execução dos serviços de manutenção do item 7.11 do “Anexo I” do Edital viola**

[8] Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

o direito dos licitantes de igualdade de condições em busca do contrato, excluindo potenciais vencedores que poderiam executar as atividades enumeradas no objeto da licitação em comento, com qualidade e eficiência, em nada se identificando com os interesses da Administração Pública.

Conforme nos ensina o jurista Joel de Menezes Niebuhr:

> (...) **as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedirem a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública.** Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa forma, impede-se que particulares em condições de satisfazerem o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprirem o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**[9]

Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, o já referido **item 7.11 do "Anexo I" do Edital** é desnecessário, impertinente e desproporcional, ocasionando a exclusão prematura e ilegal de inúmeros licitantes do certame.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital TCMRJ nº 21/2019 deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item 4, subitem "a" do Anexo III e item 7.1.1 do Termo de Referência (ANEXO I), que prevê a execução exclusiva do objeto do referido Edital por empresas autorizadas/credenciadas pela SPRINGER MIDEA CARRIER, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

[9] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.39.

(i) seja **conhecida e julgada procedente** a presente Impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório;

(ii) **seja retificado o edital no que tange ao item 4, subitem "a" do Anexo III e item 7.1.1 do Termo de Referência (Anexo I)**, **excluindo-se a necessidade de credenciamento pelo fabricante para execução dos serviços do item 1,** a fim de afastar qualquer ilegalidade que macule todo o procedimento que se iniciará, sob pena de ofensa aos artigos 37, inciso XXI da CRFB/88, artigos 3º, §1º, 6º, inciso IX, alíneas "*c"* e "*d", 7º., §5º.,* 30, inciso II e 44, §1º todos da lei 8.666/93;

(iii) tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 10/10/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, suscitar-se-á o iminente risco de todo o procedimento do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, haja vista os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo-se a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

(iv) caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, que seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO.**

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.

_____

AR SERVICE AR CONDICIONADO E INSTALACOES EIRELI - EPP